



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**  
**CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**ANNY RAFAELLA SILVA VIANA**

**PENSÃO ALIMENTÍCIA, ANÁLISE DA LEI 11.804/2008: ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS E ASPECTOS DE RELEVANCIA SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2019**

ANNY RAFAELLA SILVA VIANA

**PENSÃO ALIMENTÍCIA, ANÁLISE DA LEI 11.804/2008: ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS E ASPECTOS DE RELEVANCIA SOCIAL**

Trabalho correspondente à exigência para a conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos de Campina Grande. Orientador: Professor: Gustavo Giorggio Fonseca Mendoza – CESREI.

CAMPINA GRANDE – PB

2019

---

V614p

Viana, Anny Rafaella Silva.

Pensão alimentícia, análise da lei 11.804/2008: alimentos gravídicos e aspectos de relevância social / Anny Rafaella Silva Viana. – Campina Grande, 2019.

39 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.

"Orientação: Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza".

Referências.

1. Direito de Família. 2. Alimentos Gravídicos. 3. Direitos Fundamentais. 4. Pensão Alimentícia. I. Mendoza, Gustavo Giorgio Fonseca. II. Título.

CDU 347.61(043)

**ANNY RAFAELLA SILVA VIANA**

**PENSÃO ALIMENTÍCIA, ANÁLISE DA LEI 11.804/2008 ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS E ASPECTOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL**

Aprovada em: 12 de Dezembro de 2019

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

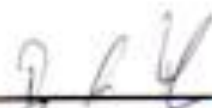


---

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

*“A maioria das pessoas não quer realmente a liberdade, pois liberdade envolve responsabilidade, e a maioria das pessoas tem medo de responsabilidade”.*

(Sigmund Freud)

## **AGRADECIMENTOS**

Ao soberano Deus, que perante os contínuos desafios permitiu-me renascer.

Ao Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, ora representado pelo Reitor Cleumberto Reinaldo Ramos.

Ao orientador, Prof. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza, pela dedicação, paciência e a infinita amizade.

A professora Juaceli Araujo de Lima, pelo conhecimento compartilhado durante a graduação.

À coordenadora, Professora Olívia Gomes, pelo apoio prestado por meio do ensino, pesquisa e extensão.

À minha família pelo apoio; reconhecimento, respeito e confiança dado durante todo o período de graduação; Tia Margarida, Tio Gil, Expedito, Tio Euclides, em especial Tio Valdeci, a quem se propôs sem a menor oposição ser meu Fiador; as minhas primas(os) que sempre estiveram torcendo e orando por mim, Tatykênia, Tatyana, Wênnia, Neto e Adriano( Infelizmente, falecido). A minha Vó, pela dedicação ao meu respeito.

Aos membros do Judiciário Paraibano pela confiança e apreço, dada a parceria nesta permanente luta pela efetividade do direito.

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado, especialmente, a Deus a quem sou grata por toda inspiração, amor, coragem e sabedoria, sei que Ele Esteve/está comigo a todo tempo, me direcionando ao caminho mais seguro e da sua inteira vontade; a minha Filha, Maria Clara Viana Ribeiro, a quem tem todo meu cuidado e AMOR, é tão somente por ela que consegui chegar até aqui. Aos meus pais Maria das Dores Romão da Silva e Petrônio Marcelo Viana, por ensinar o que são valores morais e éticos, em especial minha amada Mãe, a qual com muito Amor, paciência, esforço, oração, palavras amáveis e abraço seguro me ajudaram a concluir mais uma etapa da minha caminhada.

Dedico também aos meus professores da Faculdade Reinaldo Ramos, pelos feitos; aos amigos de faculdade e vida que de forma Direta e Indireta me impulsionaram a esta conquista, e estiveram ao meu lado a todo tempo: Jordania, Yuri Barbosa, Rayanne, Carol, Lidiane, Jennyfer e Mirelly .

E, por fim, dedico à Universidade Federal de Campina Grande, em especial aos docentes do Centro de Humanidades.

## RESUMO

A política de valorização do homem enquanto cidadão, introduzida pelo Estado de bem estar social, predispõe os indivíduos e organizações, seja da esfera pública ou privada, a tratar problemáticas e/ou propostas de intervenção com certa antecedência aos fatos, considerando a interferência estatal segundo o primado da economicidade e da eficiência, decorrente do planejamento e do conhecimento dos temas sensíveis e verossímeis à desigualdade entre grupos e classes durante a história da humanidade. Como vetor do consecução do mínimo existencial, proporcional à habilitação intelectual, empírica, além da vulnerabilidade biológica e afetiva do indivíduo, historiadores, juristas e políticos nacionais elencam nas suas teses e atas de trabalho as propostas e medidas de reorganização das leis, tornando o ordenamento jurídico mais acessível e menos oneroso, dentre o cumprimento das decisões judiciais, tendências estas percebidas desde o período da Declaração dos direitos do homem e do cidadão até a mais recente Declaração de Direitos da liberdade econômica. Na presente pesquisa, qualitativa, foi possível compreender que a igualdade de obrigações no cuidado com os filhos e na administração familiar garante que decisões consensuais, quase sempre benéficas em atender necessidades a curto prazo, imperem com certa continuidade. De tal forma, o presente objeto de estudo trata sobre a prestação alimentícia, destacando as competências do poder público e da sociedade civil, ao cobrar medidas de prevenção e de controle a acordos firmados entre os litigantes, em alusão à lei 11.804/2008. Nesse sentido, a contribuição dos cidadãos, por meio das instituições representativas, direcionado às instituições de fiscalização e de controle, como o Judiciário e o Ministério Público, demonstra ser imprescindível, conforme busca-se a minoração dos efeitos da crise econômica e social.

Palavras-chave: Gravídicos. Imprescindível. Alimentícia. Econômica.



## ABSTRACT

The policy of valorization of man as a citizen, introduced by the State of social welfare, predisposes individuals and organizations, whether public or private, to address problems and / or proposals for intervention in advance of the facts, considering state interference according to the primacy of economy and efficiency, resulting from the planning and knowledge of sensitive and credible themes to inequality between groups and classes during the history of humanity. As a vector of the attainment of the existential minimum, proportional to the intellectual, empirical qualification, besides the biological and affective vulnerability of the individual, historians, jurists and national politicians list in their theses and work minutes the proposals and measures of reorganization of the laws, making the ordering accessible and least costly legal framework, among the fulfillment of court decisions, trends that have been perceived from the period of the Declaration of the Rights of Man and Citizen to the most recent Declaration of the Rights of Economic Freedom. In this qualitative research, it was possible to understand that the equality of obligations in childcare and family administration ensures that consensual decisions, almost always beneficial in meeting short-term needs, prevail with some continuity. Thus, the present object of study deals with the provision of food, highlighting the competences of the public power and civil society, by charging preventive and control measures to agreements signed between the litigants, alluding to law 11.804 / 2008. In this sense, the contribution of the citizens, through the representative institutions, directed to the supervisory and control institutions, such as the Judiciary and the Public Prosecution Service, proves to be indispensable, as it seeks to minimize the effects of the economic and social crisis.

Keywords: Business. Sustainability. Rationalization. Natural.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>12</b>
<b>TÉCNICAS DE PESQUISA.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>15</b>
<b>1, DIREITO CONSTITUCIONAL NO AMBITO FAMILIAR: TRATAMENTO DISPENSADO AOS ALIMENTOS GRAVIDICOS ENQUANTO DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>15</b>
1.1. DIREITOS HUMANOS E OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO NA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NA ATUALIDADE.....	15
1.2. AÇÕES AFIRMATIVAS E O ESTUDO DESTAS A PARTIR DA CARTA MAGNA.....	18
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>20</b>
<b>2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM TEMPOS DE CRISE: CUMPRIMENTO DA LEI DA LEI</b>	<b>20</b>
<b>11.804/2008.....</b>	<b>20</b>
2.1. JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO: EFETIVIDADE DA LEI 11.804/2008 NOS PROCESSOS JUDICIAIS SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	20
2.2. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DENTRE OS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DIGNIDADE APLICADOS NO CURSO DO PROCESSO.....	25
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>32</b>
<b>3. DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.....</b>	<b>32</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

Indiscutivelmente, a vida social, caracterizada pelos por diretrizes, princípios fundamentais e valores transindividuais, conjugados entre os relevantes ao interesse público e os que resignam-se à particularidade em cada indivíduo, submeter-se-á ao aperfeiçoamento em sede institucional, dando ensejo a maximização dos resultados de ações afirmativas com a minoração dos custos, fatos estes reforçados pela mínima burocracia estatal. Durante os séculos de guinada da revolução industrial e de formação dos blocos econômicos, predispondo as decisões emanadas dos representantes de governo à atualização por força das negociações, as organizações de preservação ambiental tem assumido um papel relevante em propiciar uma mutabilidade para o complexo conjunto normativo, simplificando a sua interpretação sobre as principais matérias as quais interferem no interesse nacional.

De tal modo, a prestação alimentícia aos menores tutelados tem como um dos vetores as medidas de otimização dos serviços prestados pelo Estado, nas quais haja observância da sustentabilidade financeira dos litigantes, influenciada pela economia nacional e pelos índices de empregabilidade. Durante as análises técnicas, como pode ser percebido no estágio inicial deste objeto de estudo, as pesquisas interinstitucionais, sejam elas do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Emprego (diga-se CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), dão ensejo à uma verossímil indicador sobre a margem de inadimplência durante a fase de execução das sentenças judiciais, permitindo que hajam aditivos contratuais nos quais existam cláusulas assecuratórias onde o sistema de transferência de renda, ou até mesmo previdenciário público, faça o pagamento destes recursos, ora imprescindíveis à manutenção deste nascituro e do seu genitor.

A igualdade de condições entre a sustentabilidade e o desenvolvimento, enquanto percebe-se críticas à burocracia estatal, é um tema transversal, o qual toma como referencia outros ramos do direito, desde o civil até o constitucional. É certa a intuição do legislador em trazer a autonomia didática (do ponto de vista empírico e legal), uma vez que havendo dois ou mais princípios aplicáveis ao mesmo caso (cita-se: medidas DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA), recorre-se a tais

cumulativamente, majorando-os em detrimento da conveniência e da oportunidade entre o mercado e os ativistas.

Objetiva o direito constitucional e o direito civil no Brasil estabelecer uma tolerância entre o valor das prestações alimentícias que são objeto da lide, atendendo as necessidades das gerações presentes e vindouras, que deverão gozar de segurança jurídica como fomento ao empreendedorismo permanentemente. Traz-se para a ordem econômica, a exemplo do direito CONSTITUCIONAL, a necessidade de um marco regulatório da lide de acordo com a medida premonitória e capacidade econômica, os mecanismos de produção, a natureza econômica desta.

Trata-se a referência de uma proximidade maior entre o princípio da precaução com as disposições gerais do direito privado, com forte influência da eticidade. A exemplo da teoria geral dos princípios constitucionais, por meio do assistência jurídica, consigna-se na entidade familiar de que deve imperar o respeito aos vulneráveis e à diferença, qualificando, deste modo, as medidas protetivas de direito de todos. Assim, é indagado na referida pesquisa sob quais são as dificuldades na prestação alimentícia para com as gestantes e/ou recém nascidos em períodos de desemprego, e de que modo a revisão das decisões, em esfera judicial, pode evitar consequências para os litigantes na esfera penal, afetando a vida laboral de tais.

Em que pese os julgados de repercussão geral, disciplinando medidas punitivas presentes no código civil, o direito constitucional pátrio oferece os principais fundamentos para o processo judicial, tratando do contraditório, da ampla defesa, da existência de métodos legais e extrajudiciais para se preservar solucionar a lide sobre prestação alimentícia.

Dentre os objetivos específicos, são tratadas as seguintes problemáticas, quais sejam: o que representa inoperância e negligência do poder público, no que diz respeito à prestação alimentícia, seguindo com as reflexões sobre quais são as alegações do setor produtivo ao tratar sobre este tema, imposto entre os projetos em tempos de recessão econômica. Em suma, qual a responsabilidade do governo e da sociedade civil na atualização das normas de repercussão geral.

Este trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo é sobre o exercício das prerrogativas de prestação assistencial. Assim, no que é inerente ao processo de cobrança das prestações alimentícias, são tratados neste capítulo, além do tema geral prestação alimentícia, os aspectos objetivos de garantia deste direito fundamental.

O segundo capítulo abordará os projetos de revisão das prestações alimentícias, com intervenção do Estado, em áreas de interesse da comunidade. Ou seja, são feitas referências à métodos e técnicas empíricas e legais de cobrança desta prestação alimentícia, compreendendo o mínimo existencial do devedor.

O terceiro capítulo é sobre a função do Poder legislativo na atualização do ordenamento que rege a prestação alimentícia, ou seja, são realizadas reflexões inerentes ao Poder e ao dever dos representantes do povo em otimizar as leis já existentes, evitando violações aos direitos adquiridos.

## **Metodologia**

### **Método (Dedutivo)**

Abordando o referido tema, inerente à prestação alimentícia consignada no direito positivo nacional, haja vista o objeto da presente pesquisa, que mantém vínculo com o direito econômico, processual e constitucional, considerando o financiamento deste dever familiar, por força de ordem judicial, é de inescusável dever do autor apresentar para o leitor a interdisciplinaridade deste tema, que passa a ser pautado no consensual dever de articular as leis, doutrina e outros fatores de influencia política. Considerando a referida problemática, a qual analisa as medidas de proteção ao nascituro sob a égide da eticidade, da economicidade e da eficiência processual, são imprescindíveis as revisões sobre as formas de exercício do poder estatal, regulando as instituições familiares.

Segundo (COSTA, 2001, p. 5) ao tratar sobre os métodos de abordagem do conhecimento:

“Metodologia é a ciência que estuda os métodos utilizados no conhecimento. Paulatinamente, o método científico dedutivo é o oposto do indutivo. Ele parte de uma generalização para uma questão particularizada”. Fonte: Costa, 2001, p.5

Nesta linha de pesquisa, segundo autores como HERTZ e NESLA, ao elencar a concepção clássica, a metodologia dedutiva é o “mecanismo de pesquisa oriundo das teorias gerais, o qual tem como objetivo explicar a ocorrência de fenômenos particulares”. Deste modo, a referida citação trata de teorias gerais, as quais não sejam contra os direitos difusos, servindo como base temática para o estudo de fenômenos particulares.

## **Técnicas de pesquisa**

- Quanto à natureza

- Básica

Segundo Marconi e Lakatos, *“a existência de uma ciência básica acessível ao povo é indispensável para a justiça social”*. Vinculando esta teoria ao objeto de estudo principal, esta pesquisa classificada como bibliográfica submete-se nas ideias já existentes e na perspectiva de contribuição com a sociedade, havendo de ser utilizada de acordo com a conveniência e a oportunidade. Nesta linha temática, fazendo um recorte do direito positivo e do consuetudinário, por meio da natureza básica, considerando as críticas à burocracia existente no processo decisório judicial, tomar-se-á como exemplo as ações afirmativas emergenciais, quais sejam, as de transferência de renda em épocas de recessão econômica.

- Quanto à abordagem:

- Quantitativa

Tendo em consideração os apontamentos para o objeto de estudo, esta pesquisa é assim qualificada por apresentar números relacionados aos referidos temas, quantificando os dados sobre degradação ambiental, a fazer parte dos relatórios dos legisladores, instruindo-os na alteração das leis gerais e especiais.

- Quanto aos objetivos

- **Explicativo:**

Conforme opina MARQUES E GIL, destina-se esta natureza de pesquisa em identificar os fatores que contribuem para a ocorrência do desmatamento, quanto ao tema proposto, considerando as críticas à burocracia estatal.

Com os resultados oferecidos pelas agência de fomento, as de fiscalização e de controle, esta técnica traz para o objeto de estudo o minucioso detalhamento, a partir de métodos experimentais, empíricos e qualitativos, restringindo a dados por amostragem, diante da complexidade do tema proposto.

Em linhas gerais, retrata-se que serão questionados em vários tópicos a estrutura sociopolítica, em matéria penal e ambiental, e de que forma a legislação processual compreende os anseios de julgar com proporcionalidade os ilícitos em tempos de crise.

Em suma, quanto aos procedimentos técnicos, o presente objeto de estudo tem o condão de elencar a técnica bibliográfica, considerando a pertinência com o objeto de estudo proposto.



## **CAPÍTULO I**

### **1. DIREITO CONSTITUCIONAL NO AMBITO FAMILIAR: TRATAMENTO DISPENSADO AOS ALIMENTOS GRAVIDICOS ENQUANTO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **1.1. DIREITOS HUMANOS E OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO NA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NA ATUALIDADE**

Primordialmente, tornar-se-á oportuno fazer referência à alguns dos princípios constitucionais que imediatamente interferem na interpretação das normas sobre prestação alimentícia na atualidade. Tão logo mencionado o conceito de alimentos gravídicos, que, segundo GONÇALVES são tidos como as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem, devido a carência, não pode provê-las por si. Tal qual a dignidade da pessoa humana e a eficiência estatal, estes envolvem a efetividade dos direitos fundamentais do nascituro e da mulher gestante, financiados de modo que não comprometa a subsistência do requerido. Em processo judicial ou extrajudicial, a autonomia do nascituro é considerada como limitação aos poderes intrínsecos dos acordos celebrados entre as partes, os quais não devem denotar a má fé processual, a ilicitude dos ganhos reais. Conforme reitera LENZA (2014), os alimentos gravídicos, em que pese a indisponibilidade destes, por se tratar do mínimo existencial, subrogam-se aos riscos da crise econômica e a constantes interrupções nas prestações pecuniárias. Haja vista a morosidade processual e os inúmeros recursos cabíveis a tais reclamações, o Estado deve promover, explicar, orientar os cidadãos o planejamento familiar, iniciando pelas famílias mais pobres, residentes nos isolados rincões do país, como no sertão nordestino.

Conforme apontam doutrinadores do direito constitucional, a exemplo de LENZA e NOVELINO, além de STOLZE (direito civil), a menor reincidência destes processos referentes à prestação alimentícia, imposta dentre as obrigações das partes, também influi na redução dos índices de violência, dado o descumprimento dos acordos em âmbito civil e processual. A respeito destes litígios, percebe-se o posicionamento predominante na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais superiores, de modo a criar precedentes judiciais aplicáveis a tais, defendendo as correntes doutrinárias a unicidade de entendimentos sobre o que são direitos

fundamentais ratificados com o início da personalidade, quais sejam: natalista, da personalidade condicional e concepcionista.

Anexo à esta pesquisa, segundo AMARAL (2011) e SOBRINHO (2010) é evidente que devem existir requisitos objetivos que auxiliem o julgador a determinar o valor da prestação alimentícia, ou mesmo revisar este, pelas razões de fato e de direito aqui já tratadas. Este sistema prestacional, administrado com a conveniência e a oportunidade, tem forte influência dos princípios constitucionais, impedindo, portanto a retroatividade destes valores que financiam a sobrevivência do nascituro e de seu representante legal, que está dedicado ao seu amparo.

Um exemplo de intervenção do Estado nos rendimentos mensais da pensão alimentícia, objetivando evitar o desvio de finalidade destes recursos, é a declaração em Rendimentos Recebidos de Pessoa Física. O oferecimento, por meio de sistema oficial, permite o maior controle e a igualdade do tratamento judicial destinado às partes, requerida por quem paga as prestações devido ao ônus no orçamento mensal. Tornar-se-á consciente, o cônjuge, que a interrupção será motivada por falsa declaração, pelo desvio de finalidade e, principalmente, por inexistência de dependência financeira, seja em razão de uma nova função profissional ou mesmo por um novo casamento, ocasião esta que persistirá o direito do nascituro, devido a mútua assistência reconhecida pelo legislador brasileiro no art. 1566, III, do Código Civil.

Conforme orientação do Ministério Público do Paraná - MPPR em publicação oficial, sobre pensão alimentícia e obrigações afins:

“Em caso de novo casamento ou união estável, o ex-cônjuge ou ex-companheiro perde o direito à pensão. No entanto, a nova relação não altera o direito do filho ao recebimento do benefício até que atinja a maioridade (18 anos) ou, se estiver cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não tiver condições financeiras para arcar com os estudos, até os 24 anos. Na hipótese de o novo casamento ou união estável ser daquele que paga a pensão, a nova situação não encerra a obrigação do pagamento do benefício ao ex-cônjuge ou ex-companheiro e ao filho, mas pode, eventualmente, justificar a revisão do valor pago”. Fonte: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6662.html>

Sobre o posicionamento doutrinário, as decisões sobre prestação alimentícia ao nascituro, representado por sua genitora, devem reger-se pela afetividade e pela liberdade. Mencionado tais princípios, incumbe esclarecer que a intervenção de terceiros e/ou do próprio Estado, doravante o que dispõe o artigo 5º da Constituição, cumulado com o artigo 227º, a assistência moral, intelectual e de modos semelhantes devem balizar o desenvolvimento de todos, mesmo quando rompido o vínculo matrimonial, buscando inibir algumas ingerências prejudiciais à formação e desenvolvimento do nascituro. Este não deve ser explorado, independentemente de sua origem, alçando-se integralmente ao plano da igualdade de direitos.

Destaca-se, portanto, segundo MOUZALAS (2016, p. 430) que, dentre as teorias elencadas neste estudo, prevalece a teoria concepcionista como a que é mais aceitável no tocante a garantia do mínimo existencial do nascituro. Diante de tal fator, relaciona-se a teoria concepcionista com a Lei de Alimentos Gravídicos, insurgindo a prevalência da dignidade da pessoa humana (em sentido amplo), a qual consagra o início da personalidade jurídica a partir da concepção, amparando os direitos do nascituro, especialmente quanto aos alimentos gravídicos, numa interpretação literal do artigo 2º do Código Civil Brasileiro.

Como consequência da indisponibilidade dos direitos do nascituro e da afetividade que deve reger as relações, cita-se o julgado do ex-Ministro do STJ Luís Felipe Salomão:

“o que deve balizar o conceito de “ família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Fonte: [www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0407.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0407.rtf)

A Exordial Corte superior, em seus julgados de repercussão geral, guarda semelhança com as colocações feitas na Roma antiga, a partir da regra a regra “*infans conceptus*”, dada a relação de dependência da criança com a mãe (mesmo após o nascimento), pois em relação ao corpo da genitora a criança não gozava de autonomia plena e imediata, sendo esta adquirida quando da capacidade civil plena,

em relação ao sustento e aos atos na polis. Semelhante aos constitucionalistas, na tendência de adequar os anseios individuais ao interesse geral/comum, esta colocação foi amplamente dissertada por filósofos, o que acabou por influenciar consideravelmente os juristas da época romana. Tratando sobre o aborto, por exemplo, diante das excludentes de ilicitude, esta interpretação judicial o tornou prática aceitável entre eles. Em que pese a liberdade do corpo, mesmo com as intervenções do Estado para garantir o sustento da genitora e do filho tutelado, a jurisprudência romana sustentava que o feto era parte integrante do ventre materno e, por isso, o aborto não poderia ser considerado crime. (GONÇALVES, 2006).

Em síntese, conforme os estudiosos nacionais, tal qual Maria Helena Diniz, estes direitos protegidos, limitar-se-ão quanto à personalidade jurídica formal, desde os inerentes a personalidade civil, (tal como o direito a vida, a integridade física e moral e a honra, sendo irrenunciáveis, intransmissíveis e ilimitados). Com a vênua desta afirmação, conferir-se-á a personalidade jurídica material quando de seu nascimento com vida, atribuindo-lhe direitos e obrigações que, até então, estavam apenas em estado potencial.

## **1.2. AÇÕES AFIRMATIVAS E O ESTUDO DESTAS A PARTIR DA CARTA MAGNA**

Nesta fase da pesquisa, em se tratando de políticas públicas vinculadas à carta magna, resta discutir sobre os instrumentos de implementação da pensão alimentícia, ou seja, atos legislativos ou administrativos. Assim, a legislação positiva e a consuetudinária busca esclarecer qualquer dúvida quanto a efetividade das normas, incentivando a execução das políticas públicas de combate à discriminação social, quiçá que em alguns casos pessoa hipossuficientes dependem da pensão alimentícia para garantir a subsistência.

Destaque-se nas políticas afirmativas, o legislador julgou importante penhorar ao texto legal, a indisponibilidade da pensão alimentícia do nascituro, em que pese a revisão dos valores repassados. Quando não é possível resolver a lide pela forma tradicional, devem as partes e o julgador recorrer à conciliação, sob o prisma de uma

pesquisa do custo de vida no local estabelecido como morada, além das condições de saúde do nascituro, que deverá receber mais assistência quando possuir alguma patologia que o torne especial. A intervenção judicial faz parte das políticas públicas, ao que convém destacar a economicidade e a eficiência. Na proteção dos alimentos do menor tutelado, delimitam-se os mecanismos utilizados pelo Poder Público e corrigir-se-á irregularidade na atuação do Estado.

Diante das referencias ao Estado intervencionista, em detrimento da assistência social aos desamparados, cita-se a tese de A. Saddy:

É esse o Estado garantia: regulador do mercado, presente na economia como um stragege (estrategista) e não um pilote (piloto); essa nova função descaracteriza o Estado produtor e traz o fim de um dirigismo econômico, fazendo com que o Estado passe a especializar-se em diversos setores e segmentos, abandonando a pura e exclusiva direção política dos processos econômicos para aliá-la a técnica, a interpretação de conceitos técnicos para implementação de políticas públicas por meio de atos normativos, executivos e judicantes: é o Estado regulador.

Fonte:<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8907/7820>

A aplicação desses princípios, como o da efetividade, enseja um Estado garantidor da continuação dos valores e tradições que o povo identifica-se, porquanto os particulares ficam obrigados a manter uma concepção extensiva da manutenção da ordem, contra a aparição de novas modalidades de violência e criminalidade.

## **2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM TEMPOS DE CRISE: CUMPRIMENTO DA LEI DA LEI 11.804/2008**

### **2.1. INSTITUTOS LEGAIS QUE REGEM A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

As leis de cunho humanitário, vigentes no ordenamento jurídico contemporâneo, tiveram forte influência no direito positivo das nações mais ricas e nas emergentes entre os séculos XIX e XX, interferindo propositalmente na reforma de leis gerais até outrora existentes, cujo conteúdo denotava menor incidência de prestações positivas para os cidadãos nacionais. Tal imperativo trouxe para o ambiente comunitário e familiar a concepção de estabelecer metas, mantidas de acordo com a saúde financeira do país, face ao crescimento do Produto Interno Bruto, pela valorização dos meios de produção e, especialmente, da iniciativa privada. Ante traçar comentários sobre a instituição familiar e a responsabilidade solidária, sufragar-se-á o múnus público das Constituições referendadas na América latina, códigos estes que humanizaram as ações do setor econômico e produtivo, cumulando-as com requisitos intrínsecos à manutenção pessoal e dos dependentes, considerando os resultados produtivos dos quais resta o pagamento do trabalho laboral (Carrion, 2016).

Ao final do regime militar, sob o primado da reforma constitucional, dentre os movimentos nacionalistas, seja pelo patrimônio ou protegendo os cidadãos natos e naturalizados dos infortúnios de ordem administrativa e social, traz-se para o caso em tela fato onde a instituição de fiscalização e de controle, por demanda encaminhada ao parlamento nacional, derroga ausências na assistência educacional, alimentícia e financeira, estabelecendo um tripé de fatores mínimos para o amparo da mulher grávida e a posteriori dos menores tutelados, fruto do relacionamento do casal. Desta interferência na sociedade privada, limitada aos temas que são de interesse do Estado, ora vinculados a existência humana e à incolumidade física dos menores e/ou tutores envolvidos, invocar-se-á o quanto que nações em desenvolvimento dependem de estudos analíticos e descritivos, auxiliando o Poder Judiciário no julgamento de litígios sobre crimes praticados, o Executivo na criação ou expansão dos planos emergenciais de assistência, e o Legislativo na reforma da lei maior. Segundo LENZA (2015, p.78), neste sentido, perpassa à vigência dos dispositivos legais uma interpretação literal, pois para a

solução das problemáticas, a exemplo de regiões carentes, uma conjugação de fatores orçamentários, científicos e políticos habilitam uma visão consuetudinária das garantias destinadas ao menor tutelado, objetivando formar um caráter de líder ou de outra colocação que seja resignada ao imperativo de respeito às diferenças, união entre os mais próximos, prevenção de conflitos, como manda a lei maior.

Em síntese, conforme o princípio que vem estatuído no artigo 1.696, do Código Civil 2001, há reciprocidade na obrigação alimentar, respeitados os limites previstos em lei. Tais institutos assim induzem os doutos julgadores a criarem precedentes judiciais, resilientes as condições mínimas para sobrevivência do menor tutelado. Cumpre destacar que os institutos constitucionais, tal qual o mandado de segurança, sustentam a referida tese, tendo esta efetividade conforme se usa a superioridade estatal nos julgados. Para tais fins, admite-se decisões referendadas em medida liminar, garantindo desde já a fonte de financiamento e a estabilidade laboral dos devedores.

Diante dos institutos do direito penal e do direito constitucional, como presente no artigo 5º inciso LXVII da lei maior, podemos observar que o juiz pode intervir no patrimônio, dada a relatividade do direito de propriedade. Haverá este de evitar que fraudes inerentes ao patrimônio, tal qual o espólio, sejam praticadas, restando em grave prejuízo ao menor tutelado, que podem causar inclusive a morte deste.

Segundo CRISTINA (2012), a proteção aos menores tutelados, cujos pais ou responsáveis estejam discutindo eventuais direitos em âmbito judicial, passou a compor os manuais dos Tribunais e de órgãos de fiscalização e de controle, a exemplo do Ministério da Educação e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no constante compartilhamento de dados e investigação ao que é declarado pelos responsáveis, por ocasião do gozo de benefícios de transferência de renda e de preferência no mercado de trabalho, quiçá no setor público. Tais são temas sujeitos à regulação estatal, poder este visto diferente, de acordo com as necessidades regionais como também da vida pregressa dos pais/litigantes. Objetiva o legislador propiciar ao menor tutelado, tal qual o nascituro, a inexistência de óbice ao acesso à prestação alimentícia e a outros tantos infortúnios que causem prejuízo na vida social. Esta responsabilidade, em um dado momento da vida civil, permite que sejam feitas determinadas condições pelos pais, responsáveis, ou mesmo o

Estado, para que a criança ou o adolescente demonstre produtividade em detrimento de todas as renúncias e análises técnicas feitas a seu favor, atitude da qual provirá o sucesso pessoal, no exercício da atividade labora, constituindo-se no mérito principal das presentes e futuras gerações de litigantes.

Com efeito, na proteção dos direitos humanos, fazendo um recorte sobre o mínimo existencial e a reserva do possível, os operadores do direito devem instigar as partes, como também seus servidores, a minorar os danos pela existência de um leque de opções, no qual sejam constatados benefícios de ordem financeira ao reclamante do polo passivo. Terá o legislador o intuito de dar maior efetividade aos direitos humanos, pela principal forma, qual seja, conferindo ampla empregabilidade nos rincões mais isolados, seguindo o critério qualitativo para os funcionários de funções simples ou mesmo para os mais qualificados do mercado. Deve-se calcular o desgaste emocional e político de cada região, ou do próprio país, para que estes privilégios, ora necessários, as vezes, sujeitos à revisão, não acentuem a noção de injustiça no Brasil, proporcionando de tal forma atos de revelia contra as organizações públicas e o próprio Estado democrático de direito.

Sobre a negativa de prestação jurisdicional, cita-se o seguinte julgado:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISIONAL DE ALIEMNTOS. PARÂMETROS. A PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO FOI ACOLHIDA, POIS A LEITURA DA SENTENÇA LEVA À CONCLUSÃO DE QUE TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA COTROVÉRSIA FORAM ANALISADOS E DECIDIDOS, MESMO QUE DE FORMA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO RÉU. TAMPOUCO FOI ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE TODOS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS ALEGAÇÕES FINAIS PROTOCOLADA PELOS SEUS FILHOS SÃO PÚBLICO E DE FARTO CONHECIMENTO DO PRÓPRIO APELANTE, POIS, NA MAIORIA, SÃO ENTREVISTAS E REPORTAGENS SOBRE SUA PESSOA E SEU SUCESSO PROFISSIONAL. CUIDANDO-SE DE PRETENSÃO REVISIONAL DE ALIEMNTOS, É INDISPENSÁVEL A VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 1694 DO CÓDIGO CIVIL. O JUIZ, GUIANDO-SE PELA PRUDENCIA E PELO BOM SENSO, DEVE CONSIDERAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, DE FORMA A AVERIGUAR A REAL POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E A NECESISDADE DO ALIEMNTANDO, BEM COMO SE HOUVE ALTERAÇÃO NA FORTUNA DOS LITIGANTES, OBSERVANDO, SEMPRE, O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO CRIT'RIO PARA TAL AFERIÇÃO. A VERBA DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE AO SUSTENTO DO ALIMENTANDO E NÃO A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO (...). Fonte: TJ-DF – APL:



662471320088070001 DF 0066247-13.2008.807.0001. Relator: Flávio Rostirola, data de julgamento: 11/11/2009. 1ª turma cível. Data de publicação: 11/01/2010, DJ-e Pág. 29).

Decerto, conforme afigura SARLET (2015), sobre responsabilidade solidária no cumprimento das leis que dispõem sobre elementos mínimos de financiamento dos dependentes, a interpretação jurídica deve vislumbrar a formação de precedentes, enquanto base para propostas de intervenções junto ao poder legislativo, as quais respeitem o teto de gastos e a necessidade de prestações afirmativas desde logo. Está neste esboço a essência de justiça social dentro de uma sociedade mais liberal, menos burocrática, servindo como protecionismo para os litigantes e método de provocar a participação destes, somando elementos ao conjunto probatório, dada a condução do processo em tempo razoável, alcançada por iniciativa de todos. Para se ter uma existência digna, em períodos de recessão tais cidadãos devem gozar das mesmas benesses quanto ao acesso de bens imprescindíveis, cumulando uma vez ou outra preferência e igualdade de condições no processo econômico que rege o acesso a estes materiais.

No caso em tela, sobre a indisponibilidade dos bens do nascituro, diante das recessões econômicas na América latina, especificamente a brasileira, iniciada entre os anos de 2013 e 2015, será preciso que o Poder Público, como a União, identifique as regiões onde há maior número de litígio sobre prestação alimentícia, ocasião na qual terá de dividir os litigantes em grupos (seja pela formação acadêmica, índice de IDH dos locais onde vivem, perspectiva pecuniária dos mais próximos), fazendo assim um novo corte no que há de mais conveniente para o Estado, estabelecendo segurança jurídica aos que mais necessitam, e desburocratizando as formas de financiamento para os mais abastados, que poderão flexibilizar estas prestações, revendo o valor e a forma de pagamento. Assim, instaurar-se-á critérios de responsabilização civil e criminal, doravante a temerária ou manifesta má-fé dos reclamantes frente ao devedor principal.

Inquestionavelmente, os doutos julgadores e intelectuais confirmam o crescimento ordenado, segundo LAFEH (1988), de um processo de reconstrução dos direitos humanos, fundamentado em alterações na dinâmica científica, de trabalho. A existência de violência física, ou a inadimplência em maior e menor grau, devido a recessão, que em alguns casos provoca o desmembramento da família, ao

buscar melhores condições de vida, estimula os legisladores a observar alguns fatores sociais, tal qual a empregabilidade e o nicho de mercado de cada território, objetivando adequar a legislação processual na atualidade.

Sobre estas importantes questões, que reforça a necessidade de acolhimento tanto dos pais e dos familiares mais próximos, que acabam envolvendo-se no processo de prestação alimentícia, em um dado momento observar-se-á a boa fé do reclamado em situação de inadimplência, que merece toda a atenção e esforço enquanto prioridade política na garantia de uma segurança econômica, nas obrigações de fazer:

Sobre as formas de extinção da obrigação, e a necessidade de pagamento das dívidas, correspondendo aos encargos positivos existentes, cita-se o seguinte julgado:

EMENTA  
“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015”.

Fonte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.058 – DF (2008/0277416-2)

Neste contexto, entra a tarefa dos Ministérios de Desenvolvimento Social e o da Economia, pois as principais soluções compreendem um ônus a ser arcado pelo poder público, razão pela qual deve existir uma cooperação técnica para a distribuição das receitas. Valorar a capacitação profissional e as condições salariais vigentes no mercado reforça o combate a crise, combatendo a inadimplência dos responsáveis pelo pagamento das dívidas de prestação alimentícia aos menores tutelados.

“O genitor obrigado ao pagamento de alimentos possui legitimidade para o ajuizamento de ‘ação de prestação de contas’ (fiscalização) contra a pessoa que detém a guarda de seus filhos – e que, por conseguinte, administra a destinação da verba alimentar recebida pela prole. Não se pode olvidar que o alimentante encontra-se investido no

direito de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos em decorrência do poder familiar. Entendimento diverso é manifestamente inconstitucional por violar o direito de acesso à jurisdição, na exata medida em que o alimentante haveria de ficar impossibilitado de fiscalizar a pessoa responsável pela administração da verba alimentar no que concerne ao seu adequado destino. Nessa linha, afigura-se incontestado o direito do pai que presta alimentos aos filhos de acompanhar e fiscalizar a correta utilização dos alimentos prestados, donde exsurge o seu direito de pedir prestação de contas daquele que administra os alimentos da prole”. Fonte: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjsc-prestacao-de-contas-em-alimentos/>

Nisto, nas ciências sociais aplicadas, existem doutrinas éticas que comprovam a conveniência de um regramento a ser feito pelo Estado, após consulta às agremiações representativas. Ainda sim, existem provas substanciais no tocante a necessidade de criminalizar a inadimplência na prestação alimentícia, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade nas decisões judiciais, pelas razões de ordem econômica aqui já tratadas.

## 2.2. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DENTRE OS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DIGNIDADE APLICADOS NO CURSO DO PROCESSO

Os documentos oficiais relativos às prestações oriundas dos alimentos gravídicos agrupam-se em diferentes categorias, permanecendo suscetível a mesma subordinação às regras constitucionais. Vale frisar que este controle por parte do poder público estimula os litigantes a trazerem para a sua competência novos acordos a parti do conhecimento de suas particularidades, diante do indubitável interesse prático na garantia dos alimentos para o nascituro. Conforme assinala VARELA (2013), um mesmo fenômeno jurídico, diga-se, aquele inerente às decisões estratégicas no judiciário para manutenção de suas atividades, pode ser traduzido de diferentes formas, refazendo a característica garantista da lei sobre os alimentos gravídicos, seja pelo imperativo das leis próprias ou afins, conforme a categoria que os litigantes se agrupam, dada a possibilidade (ou não) de provimento dos alimentos pela sua própria responsabilidade.

Uma vez ou outra os contratos que tenham por objeto as prestações alimentícias podem ser bilaterais, unilaterais. Assim, não é necessário, todavia, que todas as prestações que serão pagas sufraguem-se com o referido nexos de reciprocidade e de equivalência, bastando que se reconheça o múnus público e, concomitantemente, existam obrigações acessórias a serem pagas no caso de descumprimento do acordo, que passa a ser objeto de processo judicial, diante dos deveres de conduta dos litigantes.

Segundo a lição de MOREIRA, por um acordo plurilateral se há de entender “acordo em que todos os pactuantes sujeitam-se ao controle de legalidade, inclusive por iniciativa própria, uma vez que o interesse objeto da lide em questão é, antes de tudo, garantir a vida do nascituro que futuramente virá a responder pelos seus atos e assim, em plena capacidade, praticar algo semelhante”. Assim, a sua principal característica, vem justificar que mediante a sua realização, ou seja, o pagamento da pensão alimentícia (que pode ser por meio diverso do que o próprio dinheiro), deverá considerar critérios como o da alternância e o da rentabilidade, para que todas as prestações sejam estabelecidas com um nexos de causalidade e o de equivalência, já que hoje impera no direito nacional uma interpretação do direito pátrio sob o primado da economia liberal.

Podem ser adotadas, segundo FILHO (2015), algumas vantagens práticas para o nascituro caso os pais/responsáveis tenham uma estabilidade profissional ou mesmo ocupem uma posição de prestígio no setor privado. Se por um lado há a anuência de que o mínimo para qualquer indivíduo é a garantia de uma alimentação de qualidade, na quantidade necessária, como também outros itens relativos à higiene, habitação, saúde, é anunciado para todos os doutos examinadores do direito que as vantagens que assiste o litigante (representado) devem materializar-se, na lógica da divisão de classes, cabendo ao Estado estimular outras tantas parcerias no sentido de qualificar a vida do menor nascituro, exigindo o implemento de benefícios como os da saúde, que pode diminuir custos para a máquina pública, a qual passará a ter uma segurança orçamentária para suprir as demandas de quem depende majoritariamente/exclusivamente do governo.

Uma das características desta composição social/liberal dos acordos entre os litigantes, na forma de contrato, consiste que mediante a realização, com o uso e gozo do que é requerido na lide, as partes perseguem um bem comum em nome do

menor tutelado. Dado este fim comum, o processo sob análise do Juiz se manifesta, em realidade, enquanto ato coletivo, respeitada a proporcionalidade e alternância de decisões com o viés liberal e de outras com uma noção social sob os alimentos gravídicos, dada a primazia do interesse público diante do conceito geral das prestações, ora tratadas neste estudo.

Disto é exemplo eloquente a sociedade, da qual constituem características a ausência de exclusividade no provimento deste elemento para o nascituro, além da possibilidade de formatação da demanda judicial, mesmo após o trânsito em julgado, consoante requerer-se-á uma sustentabilidade das diretrizes práticas dos processos sobre prestação alimentícia. Daí a sua exclusão de um rol taxativo de execução das demandas judiciais, seguindo a tendência de conciliação do modelo processual que está vigente no país.

Assim, em consulta à jurisprudência do TJRR, cita-se o seguinte julgado, tratando sobre impossibilidade de eternização de demanda judicial, em alusão aos princípios processuais aqui já elencados:

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO MONITÓRIA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PRESCRITO – NÃO CABIMENTO – ART. 700 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A ação monitória caracteriza-se como instrumento processual para que o credor, portador de documento escrito sem eficácia executiva, constitua título executivo extrajudicial – art. 700 e seguintes do CPC. Permitir a utilização de ação monitória com base em título executivo judicial prescrito seria revalidar a sua executividade e declarar a eternização das demandas judiciais, gerando verdadeira instabilidade jurídica. Inexistente qualquer violação à norma jurídica, impõe-se à improcedência do pedido inicial. Fonte: (TJ RR – AR: 90016785120188230000 9001678-51.2018.8.23.0000, Relator: Des. Data de publicação: DJE: 02/09/2019).

A função social da ação judicial imposta contra o responsável devedor dos alimentos gravídicos (análise lato sensu) constitui, assim, método/forma de ato jurídico a ser observado pelos aplicadores do direito na aplicação das cláusulas constitucionais que interessam para o litigante. Assim, segundo BETTI, alia-se aos princípios tradicionais, como os da prevalência do interesse do menor tutelado e o da obrigatoriedade, impedindo que se de ensejo aos vícios de legalidade durante ou após a sentença, já na fase de execução, quiçá tornar-se-á passível de revisão

conforme objetiva-se a sustentabilidade financeira dos direitos emanados de tais ações judiciais.

No caso em tela, segundo doutrinadores como MONTEIRO apud Leão (2010), esta característica que denota a junção da função social do contrato (diga-se: documento que poderá representar uma conciliação entre os litigantes) quiçá com o mérito de uma regulação por parte do Estado sob a autonomia da vontade, serve, precipuamente, para limitar a autonomia dos litigantes em plena capacidade dos direitos civis, considerando a possibilidade de abuso de poder, seja ela econômico ou outra forma de corrupção. Assim, ainda que esta limitação possa atingir a liberdade dos litigantes em buscar uma solução para o processo no menor tempo possível, impera no direito nacional uma exceção à regra literal da razoabilidade, como ocorre nas verificações sobre a vida pregressa dos envolvidos (com o apoio do Ministério Público, já que lhes é dever atuar nos processos onde estejam sendo debatidos os interesses indisponíveis dos mais vulneráveis), sendo assim resiliente à força obrigatória dos dispositivos legais com o teor protecionista e inclusivo do nascituro.

Segundo PINTO (2013), tal base doutrinária, levada a cabo como um novo mecanismo processual, desafia a concepção clássica de que os operadores do direito podem tudo fazer à luz da vontade dos litigantes, porque estão no exercício de uma carreira de Estado. O freio à este intuito tem como consequência, por exemplo, possibilitar que o Parquet, como também terceiros (mesmo que não sejam parte do processo principal), possam nele influir, quando detenham a posse de fontes probatórias oportunas por meio das quais os julgadores possam por fim à uma ou outra contenda judicial, pois um novo indivíduo, seja pela consanguinidade (mesmo distante) ou pelo histórico de convivência social, também venha a pagar as prestações alimentícias.

Nessa mesma linha, adota COSTA (1998) que a função social das decisões judiciais sobre prestação alimentícia caminha junto com a dignidade da pessoa humana e com a eficiência processual, porquanto é uma literal dicção dos artigos 5º, inciso I, e 6º da Constituição Federal de 1988, sendo esta uma condicionante posta aos princípios da liberdade econômica e o da autonomia da vontade dos litigantes. Nesse sentido, tanto o *Parquet* como pessoas mais próximas, poderão desempenhar, no campo contratual que escapa à máxima regulação do Estado,

funções semelhantes com aquelas que são desempenhadas em medidas de iniciativa da referida instituição, para impedir que o instituto da liberdade processual seja utilizado pelos reclamantes/litigantes e assim resulte em grave prejuízo para nascituro, que passará a ter seu direito à subsistência, por meio do provimento dos alimentos previstos na legislação inicialmente citada, em constante regressão. Assim sendo, continuamos a sustentar a tese de que tanto ao Estado como a sociedade compete resguardar em meio aos acordos todas estas cláusulas assecuratórias, impedindo que o paciente ou o reclamante tornem-se ilegais coautores de uma solicitação objeto de demanda judicial

Diante das constantes referências ao tema direitos humanos, cita-se a seguinte tese sobre a Tripartição dos Poderes, o exercício da soberania estatal, que pode afetar o pagamento dos alimentos gravídicos:

“A tripartição dos poderes foi fórmula encontrada para conter o poder pelo próprio poder. As declarações de direitos, por sua vez, traçaram o âmbito da proteção jurídica a ser defendida a todo cidadão, contra as intromissões do Estado. Contudo, faltava ainda assegurar a efetiva obediência àqueles direitos solene e formalmente reconhecidos. Nesse plano se situam principalmente, o habeas corpus e o mandado de segurança”. BASTOS, 2012, p. 125.

Conforme as clássicas definições do que são garantias fundamentais à luz do direito constitucional e da lei sobre alimentos gravídicos, é importante frisar que este torna-se um meio processual posto à disposição da pessoa física que figura como representante legal do nascituro, porquanto existe uma universalidade consignada em lei para a proteção deste direito individual, líquido e certo, considerando os diversos infortúnios que são gerados em caso de inadimplência, seja por omissão ou mesmo por dolo. Como se vê, cuidam as instituições de uniformizar as normas positivas com as consuetudinárias, permitindo ao impetrante recorrer às mais diversas instâncias sem que disto haja prejuízo para o menor tutelado, requerente/beneficiário principal deste subsídio financeiro oferecido/financiado pelo parente que esteja economicamente ativo. Outrora, sobre os planos a médio e a longo prazo, quiçá os resilientes à garantia dos alimentos gravídicos, como dizem BAUMAN Zygmunt & ADICHIE Ngozi, insatisfações e conflitos a custo do desgaste físico e emocional são mais persistentes em regimes autoritários, de modo que se a

forte influencia do governo estiver tendente para temas de maior interesse do mercado, o qual prega a austeridade fiscal, inexistente qualquer perspectiva de por fim à lide, seja pela menor possibilidade de retomada do crescimento ou mesmo pelos atos de prevaricação diante dos direitos indisponíveis, estes de cunho social. Nisto, verifica-se a necessidade de o Estado forte, por meio de seus órgãos colegiados ou mesmo os de fiscalização e de controle externo, fazer uso de algumas prerrogativas, denotando a preferência processual destes litigantes, inclusive quando o réu for o Governo, para que, respeitados os métodos da razoabilidade e da proporcionalidade, se chegue a um consenso sobre o que é pedido, garantindo que este julgado sirva como referência para outros casos semelhantes.

Ainda tratando sobre processo (seja ele administrativo ou o judicial), interessa a todos tomar para si o compromisso de fazer valer uma outra garantia constitucional, quiçá para o pai/responsável devedor. que é a presunção de inocência. Nos casos de contestações, sob o fundamento da lei de alimentos gravídicos e da própria Constituição federal, é implícito aos atos processuais, sejam eles as contestações ou os agravos em instancia recursal, a contribuição através da produção de provas, que terão o exame de legalidade feito por um servidor dos quadros do judiciário, predispondo o recorrente o imperativo de sanções rígidas em caso de má-fé. Assim, estes elementos materiais ou mesmo testemunhais, ora baseados em fatos e dados reais, farão jus aos costumes das localidades nas quais residem litigantes que tenham os seus pedidos e/ou tais obrigações já em fase de execução, de modo a garantir exatidão nas buscas, intervenções e operações, tendo em vista alguns casos que interessa ao julgador conhecer a realidade social dos postulantes, a fim de garantir um justo juízo de valor e a sustentabilidade do que for ali decidido por sua própria iniciativa, em que pese algumas lacunas da lei, a ser preenchida por analogia e pelos princípios gerais do direito.

Paulatinamente à razoabilidade processual, está a presunção de inocência quando se discute a menor onerosidade das prestações alimentícias, as quais comprometem parte do orçamento pessoal. Com a vênua dos julgamentos proclamados em períodos de grave recessão, conforme persistem os cortes em programas assistenciais de transferência de renda, algo que pode ser muito bem utilizado no complemento dos valores das prestações para fins de alimentos gravídicos, esta noção social sobre a empregabilidade também contribuem para o



fim de disputas dentro da própria família, fazendo com que as perspectivas de retorno dos cônjuges ao seu principal torne-se realidade, garantindo uma autêntica formação moral do nascituro, que ao longo de sua vida terá os seus pais e mestres presentes. Importa, em todas as demandas, inclusive naquelas onde o dependente possui alguma deficiência e/ou moléstia grave, fomentar um processo de evolução e adequação das fontes normativas, evitando a onerosidade e os vícios de legalidade material/processual que vã contra a perfeição do bem e benefício preterido.

Mencionada a diversidade de litigantes, considerando as infinitas medidas a serem aplicadas para a garantia dos direitos humanos, o quadro de servidores, inclusive os que são do ramo assistencial, deverá ser instruído sobre como devem ser os estudos in loco sobre a incidência processual em regiões de extrema pobreza, possibilitando elaborar relatórios e, ante a discussão do mérito, suprir as necessidades destes requerentes para que lhes seja garantido o mínimo existencial, tendo em vista a natureza da prestação alimentícia na sociedade globalizada.

No caso do nordeste brasileiro, desde o período da colonização, passando pela época das guerras mundiais e chegando aos anos 2000, onde notar-se-á maior dependência dos programas de transferência de renda (que hoje são objeto dos cortes), o instituto do mandado de segurança sempre garantirá a resposta em tempo razoável, significando o aceite do pedido de prestação alimentícia, quando preenchidos os requisitos de consanguinidade ou de miserabilidade, previsto em lei.

Nestes fatores, todos os poderes e, em alusão à competência de guardar a Constituição, devem trazer para os seus planos políticos e legais os estudos feitos pelas agremiações locais e pela academia, conforme lhes resta qualificar as medidas de proteção e de inclusão no mundo dos menores tutelados.

## CAPÍTULO III

### 3. DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO: ATUALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A promoção e a garantia da ordem são penhorados à duas seções da Constituição Federal, conquanto o legislador brasileiro às delegou relatar as competências e a independência do Ministério Público, atendidos os requisitos de interesse público e vulnerabilidade dos litigantes. Diante disto, imediatamente não se percebe diferença no tratamento técnico e empírico da lide, sendo estes métodos centralizados em fatos nos quais o requerente considera que o objeto da disputa judicial tem preferência legal por ser um direito adquirido, líquido e certo, considerando algum ato atentatório aos direitos indisponíveis de grupos da sociedade. Antes de tecer comentários sobre a atualização do ordenamento jurídico, é imprescindível que haja uma justa colocação sobre quais são as provas materiais perceptíveis nos requisitos para a iniciativa do Parquet inerente às ações reparatórias, de modo que, como aduz os principais juristas do direito constitucional, são feitas as colocações no sentido de reduzir ao máximo os custos destas reclamações para o poder público, pois milhões de casos semelhantes sobre pensão alimentícia aguardam decisão terminativa, enquanto existe uma administração que persevere pela ordem econômica e atuarial.

A aderência da legislação infraconstitucional ao tema prestação alimentícia ao nascituro não é senão a máxima da regra de que o direito constitucional, associado aos precedentes judiciais, precisa ter alguns “direitos indisponíveis”, ora expostos em seus capítulos, regulados de acordo com o tempo, diante do que já foi exposto sobre a crise econômica que atinge nações em desenvolvimento, ocasionando o desemprego e a inadimplência dos litigantes. Conforme afirma GONÇALVES (2015), os mecanismos de financiamento destas ações protetivas, quais sejam: sustento dos menores tutelados, por vis de regra dos atos processuais, mantêm uma dependência (seja em maior ou menor grau), conforme são diversificadas as atividades produtivas, as quais haverão de garantir a sustentabilidade de tais processos em fase de execução. Por anuência do Ministério Público e do Poder

Legislativo, faculta aos litigantes e até mesmo ao gestor público legalizar outras fontes de financiamento, quiçá as de parceria pública e privada, descentralizando os riscos de tais operações, considerando os infortúnios que a inércia dos litigantes pode causar para o menor nascituro.

Todos os princípios, sejam eles constitucionais ou mesmo obrigacionais, conforme dispõem sobre o direito à prestação alimentícia, podem ser suportados no seu espectro material, em sede judicial e extrajudicial, através de perdas e danos, sendo executados contra um ou mais indivíduos ou organizações inseridos no polo passivo. Assim sendo, conforme defende DELGADO, diuturnamente esta é uma condição de operabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, dadas as manifestações típicas contra a morosidade e a onerosidade processual, para as quais o legislador deve dedicar-se, garantindo a vida dos dependentes destes recursos, objeto de tantas contestações.. Assim, o registro dos atos dos litigantes onde se possa medir as suas tendências sociais, por via de regra sufraga a operabilidade das instituições judiciais e administrativas, seja de receber os pedidos de prestação alimentícia, de garantir o reconhecimento da paternidade (enquanto mérito principal deste processo judicial) o que traz ara os litigantes a certeza de um sistema simplificado, constando as eventuais transgressões às normas constitucionais, protegendo o menor tutelado da inobservância ao mínimo existencial que lhes é garantido por lei. Além de estabelecer parcerias com o Ministério Público, cumpre ao parlamento enaltecer, através de novos projetos de lei, um sistema legal de delimitação para algumas autoridades públicas/políticas, sejam elas do quadro efetivo ou de livre nomeação e exoneração, que incrimine com maior rigidez os atos de prevaricação que assim prejudiquem os pedidos postulados a respeito da prestação alimentícia, algo que pode acarretar em prejuízo para ávida do nascituro. Compreender o iminente risco público, como preleciona WALD (2015), há de ser incluído no aludido rol da lei que versa sobre os diversos tipos de transgressões que podem afetar os cidadãos com filhos nascituros, dependentes deste amparo econômico aqui discutido.

Exemplificando este tópico da pesquisa, quanto à operabilidade processual, a qual remete para a responsabilidade solidária dos pais e/ou responsáveis, independente de sua condição econômica e até mesmo de opção sexual (no caso dos casais LGBTI's), convencido de que não deverá haver fraude, sob pena de

sanções contra a liberdade do devedor, cita-se o seguinte estudo do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, sobre o ato de provimento de nº: 73 do CNJ, tratando da Lei dos Registros Públicos, nos itens sobre alteração da identificação do indivíduo:

“O provimento n. 73 determina que deve ser apresentado o pedido para alteração do registro de nascimento, em primeiro lugar. Somente após será providenciada a alteração no registro de casamento, o que está de acordo com o princípio da continuidade dos registros públicos. Além disso, é preciso considerar que nem sempre poderá ser feita a alteração de forma extrajudicial do nome e do gênero no registro de casamento, o que será discutido em item posterior deste artigo. O Requerente deverá solicitar diretamente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração do gênero ou do gênero e do prenome. O pedido poderá ser formulado em ofício do registro civil diverso daquele onde está o assento de nascimento. Nesse caso, o Registrador que receber o requerimento, devidamente instruído com o termo que consta em anexo ao provimento, bem como com os documentos exigidos, após entrevista que entendemos obrigatória, convencido de que não há fraude, encaminhará todo o procedimento ao Registrador do Cartório onde está o assento de nascimento. Para nós, o Registrador que tem melhores condições de dizer se parece ou não haver fraude é aquele que tem contato pessoal com o Requerente, o que, no entanto, não afasta a necessidade de que o Registrador que é responsável pelo cartório onde está o assento também faça a sua análise da documentação. Segundo o provimento, o procedimento será encaminhado ao colega Registrador por meio da Central do Registro Civil – CRC. A remessa ao outro Registrador será feita às expensas do Requerente, devendo ser observados os emolumentos de cada Estado da Federação”.  
Fonte: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY1MjQ=&filtro=&Data=>

As intervenções por descumprimento do dever de pagar esta prestação alimentícia menos vistas no tempo e no espaço, não que signifique, necessariamente, atos de prevaricação do legislador. Estas alterações circunstanciais devem-se ao fato de que o legislador brasileiro trouxe para o debate jurídico outras formas de garantia do mínimo existencial dos nascituros, vislumbrando erradicar a burocracia contra estes instaurada, tendência esta a cada dia mais movimentada devido aos ditames do terceiro ciclo constitucional. Desde o ambiente comunitário, passando pelo acadêmico, profissional e científico, é imperioso defender novos mecanismos de educação e de repressão contra o inadimplemento das prestações alimentícias, qualificando a legitimidade de o

particular agir como colaborador da Justiça, dadas as pretensões destes vulneráveis em juízo. Este, no âmbito legislativo, judicial e institucional faz alusão à uma nova identidade de solução de conflitos permanentemente.

Por fim, estudando as medidas de proteção ao nascituro, com a vênua dos legisladores, um novo dispositivo legal servirá para dirimir os conflitos na jurisprudência, pelas vias de observância à crise econômica, restando para o parlamento reconhecer os precedentes judiciais que tratam a tutela do menor.

## CONCLUSÃO

A exemplo do estudo sobre a competência do poder público em dirimir conflitos sobre a prestação alimentícia, conforme tais atos, resignam-se, basicamente, à cooperação social, econômica e laboral, com o viés técnico e empírico das medidas de proteção que devem ser tomadas por todos, o ordenamento positivo pátrio evolui a cada dia e, diante destas variáveis, impostas pela crise social, o direito consuetudinário serve como base para os novos costumes adotados pela organização particular, enquanto participantes da lide. Sob a prevalência da afirmação de princípios fundamentais, diante da credibilidade dada à justiça comum, à justiça eficiente, nota-se com maior certeza a adequação do ordenamento jurídico contemporâneo, dada a veia das formas de contribuição admitidas pelo legislador.

Na área de atuação do direito constitucional e, mais específico, dada ênfase à sustentabilidade do processo jurisdicional, as leis nacionais tem demonstrado inúmeras mudanças no tocante à tramitação dos processos, observadas as provas permanentemente apresentadas, pela via da fundamentação do pedido com base em fatos de provado valor e existência. Entendendo as sucessivas obrigações impostas às partes, no curso da prestação alimentícia, esta valorização da conciliação entre os litigantes, através dos institutos constitucionais, sucede nas ações afirmativas contra decisões arbitrárias, evitando atos atentatórios ao mínimo existencial do nascituro.

Na discussão sobre desburocratização do pagamento das prestações alimentícias caminhar-se-á para o fato de que algumas das obrigações antes exclusivas do poder judiciário agora tendem, devido a boa fé processual, à instrumentalidade das normas e à dignidade da pessoa humana, a serem contraídas pelas instituições privadas e pelo poder público, ocasionando a revisão dos atos judiciais quando se requer comprovar a constitucionalidade e, mais uma vez, a sustentabilidade financeira destes pedidos. Nisto, considerando a importância da atividade do legislador, em parceria com o recorrente, o Estado deve diversificar, dentro de sua estrutura administrativa, competências nas quais estejam presentes proteção do nascituro.

Perante a problemática proposta, é dada ênfase à atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, enquanto indispensável e até obrigatória nos casos de proteção aos direitos inalienáveis do nascituro. Outrossim, com a valorização da conciliação, seja antes ou após a etapa de execução da sentença, , resta para o direito interno a confiabilidade, consoante a contribuição diversificada para a atualização das normas que regem o processo judicial, tal qual o civil e o penal.

Por fim, considerando os valores éticos e morais existentes e valorados nesta parceria entre o poder público e os particulares, tendo em vista o bem comum, comenta-se, com frequência, como eventuais problemáticas no julgamento da lide, do ponto de vista empírico e científico, serão elementos do debate acadêmico e político, trazendo justiça e paz para os mais carentes.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar.

BAUMAN Zygmunt & ADICHIE Ngozi. *Estado de Crise*. Ed. Zahar, 2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa. Brasília/DF. Ed. Senado. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato de provimento nº 73 sobre a lei dos registros públicos. 2019

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html). Acesso em: 20/12/2018.

\_\_\_\_\_. Manifesto da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 30/12/2018.

DAWKINS, M.S.; DONNELLY, C.A.; JONES, T.A. **Chicken welfare is influenced more by housing conditions than by stocking density**. *Nature*, v.427, p.90, 2004.

DERANI, Cristiane. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2001.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. "Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Último acesso: 26/11/2019.

DIDIER, Fredie. *Direito Processual Civil*. Ed. Jus Podivm, 2016.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise*. 1ª. ed. (ano 2005), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

DWORKIN, Ronald. "O Império do direito", São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel G. "Curso de Direito Constitucional" 40ed atual. SP: Saraiva, 2015 p. 48.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil III Esquematizado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9289-9288-1-PB.pdf>. Acesso em: 30/10/2019



FIGUEIREDO, Sálvio de. Estatuto da Magistratura e reforma do Código de processo Civil, p. 193. São Paulo: Editora Del Rey.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13ª Ed. Editora Saraiva, 2015.

LAGRASTA, Caetano. “Os operadores do direito mudaram de mentalidade?” in sistema dos Juizados Especiais, p. 13. Campinas: Ed Millennium, 2012.

MARQUES, Heitor Romero. [et al.]. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. . 4. ed. rev. e atual. – Campo Grande: UCDB, 2014.

REALE, Miguel. “**Lições Preliminares do Direito**”. São Paulo: Saraiva, 1998.

RULLI JÚNIOR, Antônio. **Universalidade da jurisdição**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Afrânio et al. **Sociologia em movimento**. São Paulo: Moderna, 2013.

SOBRINHO, Ronildo Alves. *Pesquisa sobre prestação alimentícia*. São Paulo: 2011.

WALD, Arnoldo. Direito civil: Direito da família. São Paulo: Saraiva, 2015.